



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.864

Recurso nº - 54.155 - IRF - ANOS: 1983 e 1984

Recorrente - COMBUSTÍVEIS LAFAIETE LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada decisão consentânea com a proferida em relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMBUSTÍVEIS LAFAIETE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13602-000.086/87-68

RECURSO Nº: 54.155

ACÓRDÃO Nº: 101-80.864

RECORRENTE: COMBUSTÍVEIS LAFAIETE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES - Da Aplicação das Normas da Legislação do Imposto Sobre a Renda - Em razão da íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo instaurado como decorrente."

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"Em virtude de procedimento fiscal instaurado contra a empresa acima identificada, através do processo nº 13602-000.088/87-93, lavrou-se o Auto de Infração de fl. 02, com a exigência do crédito tributário no valor de Cz\$. 395.896,16, sendo Cz\$ 6.572,59 de imposto de renda na fonte, Cz\$ 200.786,80 de correção monetária, Cz\$ 84.857,07 de juros de mora e Cz\$. 103.679,70 de multa de ofício.

A exigência fiscal tem como fundamento o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e se refere aos exercícios de 1984 e 1985, assim demonstrada:

<u>Exercício-Base</u>	<u>Lucro Distribuído</u>	<u>Alíq.</u>	<u>Imp. de Renda-Fonte</u>
1984/1983	Cr\$ 7.790.558	25%	Cr\$ 1.947.639
1985/1984	Cr\$18.499.826	25%	Cr\$ 4.624.956

Em tempo hábil, a interessada trouxe aos

Acórdão nº 101-80.864

autos sua peça impugnatória (fls. 07/08), apresentando as mesmas razões contidas na impugnação ao auto de infração relativo ao imposto de renda ao qual este está vinculado, e requer seja alterada a exigência fiscal.

O autuante, ao apreciar a defesa, manifesta-se pela manutenção integral da exigência (folha 17-verso)."

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador 'monocrático:

"Nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que manteve inalterado o mesmo artigo do Decreto-lei nº 2.064/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro elemento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Conforme decisão nº 483 (cópia à fls. 19/25), foi julgado procedente, na íntegra, o procedimento fiscal que ocasionou a tributação reflexa.

Desta forma, deverá ser mantida a exigência contida no Auto de Infração de fl. 03."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência decorrente.

Saliento que apreciando o Recurso nº 94.392, a Colenda Quinta Câmara, através do Acórdão nº 105-3.536, resolveu manter a decisão proferida quanto ao lançamento principal, consoante a ementa assim lavrada:

"COMPRAS NÃO REGISTRADAS - Revenda de Combustíveis - Uma vez apurada omissão de receita pela falta de contabilização de notas fiscais de

7.

A

Acórdão nº 101-80.864

compras de combustível, produto este cuja margem de lucratividade na revenda está regulada pelo órgão estatal, o valor sujeito ao tributo será a diferença entre os preços de venda e compra de cada litro de combustível, vigentes a época da aquisição.

OMISSÃO DE RECEITAS - Integralização de Capital - Se não for comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receita."

É o relatório. /

7

Acórdão nº 101-80.864

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 07/70.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era improcedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que passa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

V.V.

Em face dessas considerações, voto por negar
provimento ao apelo.

7 
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR